



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 3745.3344

Volume 115 • Número 9 • São Paulo, quinta-feira, 13 de janeiro de 2005

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

## Leis

### LEI Nº 11.828, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de lei nº 862/03 -  
Deputado Gilson de Souza - PFL)

*Cria o Prêmio "Parlamentar do Futuro"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Prêmio "Parlamentar do Futuro", destinado a desenvolver e incentivar a consciência política nas crianças, adolescentes e jovens, através de pesquisa sobre a dinâmica de funcionamento da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - vetado.

Artigo 4º - A entrega do prêmio de que trata esta lei deverá ser efetivada durante a realização da Sessão do Parlamento Jovem da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de janeiro de 2005  
GERALDO ALCKMIN

*Gabriel Benedito Isaac Chalita*

Secretário da Educação

*Arnaldo Madeira*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de janeiro de 2005.

## Veto Total

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 549/99

A-nº 008/2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 594, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.154, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, o projeto torna obrigatório que os médicos da rede pública do Sistema Único de Saúde - SUS prescrevam em seus receituários o nome genérico dos medicamentos, observada a relação de remédios produzidos pela Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Estabelece, outrossim, para as chefias de todos os estabelecimentos de saúde integrantes do SUS a obrigação de ter e afixar, em local visível aos médicos e ao público, a relação completa dos remédios produzidos pela aludida Fundação, com os nomes genéricos, atualizada mensalmente.

Enaltecendo os relevantes princípios que orientaram o legislador paulista, vejo-me compelido, contudo, a negar sanção à propositura.

Em primeiro lugar, é imperioso destacar que, de acordo com o sistema constitucional vigente, as ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (SUS), com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e prioridade para as atividades preventivas e participação da comunidade (artigo 198 da Carta Federal).

Nessa perspectiva, o gerenciamento do SUS pressupõe que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Ocorre que, com base nesse pressuposto, a matéria já está minudentemente disciplinada no âmbito da União e do Estado. Veja-se, a propósito, a Lei federal nº 9787, de 10 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos, e a Resolução RDC nº 99, de 22 de novembro de 2000, sobre o mesmo tema, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Confira-se, ainda, no Estado de São Paulo, a Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999, que consagrou o direito dos usuários dos serviços de saúde a receberem as receitas com o nome genérico das substâncias prescritas. E a Resolução SS-114, de 26 de agosto de 1999, da Secretaria da Saúde, que cuidou de disciplinar a obrigatoriedade de prescrição e dispensação de medicamentos com os respectivos nomes genéricos.

Presente esse quadro normativo, verifica-se que a propositura em nada aperfeiçoa a legislação que vigora hoje sobre a matéria, norteada pelos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde. Ao contrário, o projeto contém inaceitável limitação, ao vincular os médicos à observância da relação dos remédios produzidos pela FURP, reduzindo, nessa medida, o campo de atuação desses profissionais na elaboração de suas prescrições médicas.

Por outro lado, cabe observar que a proposta legislativa, no ponto em que impõe atribuições a servidores da Administração Pública, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Devo destacar, por último, que, conforme assinala a Secretaria da Saúde, a Fundação para o Remédio Popular, no desempenho de suas atribuições, trata de transmitir, permanentemente, aos médicos da rede pública de saúde a recomendação de que os medicamentos devem ser prescritos pelo nome genérico, em obediência à legislação em vigor, tendo-se por atendidos, assim, os relevantes objetivos colimados pela proposta legislativa.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 594, de 1999, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de janeiro de 2005.

### VETO TOTAL

#### AO PROJETO DE LEI 103/2002

A-nº 009/2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 103, de 2002, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.149.

De origem parlamentar, a propositura dispõe que, dos recursos arrecadados pelo Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, 10% deverão ser destinados à modernização da Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

Sem embargo das relevantes considerações expostas pelo autor da iniciativa, não posso acolher a medida proposta, por entendê-la inconstitucional, e levando em conta, ainda, as ponderáveis razões oferecidas pela Secretaria da Segurança Pública.

Permito-me salientar, inicialmente, que a decisão sobre a aplicação dos recursos públicos está ligada às prioridades estabelecidas pelo Governo e, paralelamente, ao planejamento e aos estudos técnicos que, em função dessas prioridades, sejam realizados pela Administração.

Por isso mesmo, o artigo 174 da Constituição do Estado, guardando plena conformidade com o disposto no artigo 165 da Constituição Federal, outorga ao Poder Executivo, com exclusividade, a iniciativa para deflagrar o processo de formação das leis de natureza orçamentária, como decorrência natural do exercício da função de administrar.

E tal reserva de iniciativa se estende indubitavelmente aos temas pertinentes aos fundos de qualquer espécie, em face de sua natureza peculiar, conforme deflui claramente da regra inscrita no § 4º, item 1, do citado artigo 174 da Carta Paulista, expresso em prever que a lei orçamentária anual deve compreender o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Nessa linha, é válido concluir que o projeto, pretendendo direcionar a aplicação de recursos de fundo especial, interfere em área submetida à atuação privativa do Governador, não se mostrando compatível com

a princípio da separação de funções entre os Poderes do Estado.

De outra parte, é importante assinalar que a vinculação preconizada na proposta legislativa não se coaduna com os critérios que norteiam a distribuição dos recursos do Fundo em apreço, precipuamente destinado a assegurar meios para a expansão e o aperfeiçoamento das ações e dos programas de modernização na área da segurança pública, como um todo, consoante expressamente dispõe a Lei nº 10.328, de 15 de junho de 1999.

Bem por isso, a Secretaria da Segurança Pública manifestou-se contrariamente à proposta legislativa, observando, de resto, que a Unidade Orçamentária da Superintendência da Polícia Técnico-Científica vem recebendo regularmente recursos provenientes do Fundo, de acordo com as diretrizes que informam a política global de aplicação dos respectivos recursos.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 103, de 2002, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição Estadual, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de janeiro de 2005.

### VETO TOTAL

#### AO PROJETO DE LEI 494/2002

A-nº 010/2003

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 494, de 2002, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.150.

A propositura, de origem parlamentar, torna obrigatória a instalação de equipamento detector de altura antes de pontes situadas no Estado, observada a distância de, aproximadamente, 500 (quinhentos) metros.

Não obstante reconheça os elevados propósitos que nortearam o autor da iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional.

Na verdade, pretende-se instituir uma espécie de sinal que alertaria os motoristas sobre a altura dessas construções, de modo a evitar a passagem de veículos com altura elevada. Trata-se, evidentemente, de matéria própria de trânsito e transporte, eis que a unidade do sistema de sinalização viária decorre da própria unidade do Sistema Nacional de Trânsito. E, como tal, o assunto já se encontra convenientemente disciplinado nos artigos 80 a 90 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de caráter nacional, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Bem por isso, as normas regulamentares relativas a trânsito e transporte são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a teor do disposto no artigo 12, inciso I, do referido Código.

Nessa perspectiva, o CONTRAN editou a Resolução 141, de 3 de outubro de 2002, que, dispondo sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito, outorga à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via competência para dispor sobre essa matéria.

Logo, nesse campo, é patente a exclusividade da União Federal para legislar, de acordo com a partilha constitucional de competências (cf. artigo 22, inciso XI, da Carta Federal).

E, nem se cogite, na hipótese, de que a questão referente a trânsito e transporte possa qualificar-se como passível de sujeição a um condomínio legislativo exercitável pela União e pelos Estados-membros, como ocorreu no regime constitucional precedente.

Com a superveniência da atual Constituição, o tema em apreço já não se expõe à ação legislativa concorrente dos Estados-membros, aos quais não é mais deferida qualquer atuação normativa.

Esclareça-se, ademais, que sequer foi exercitada a prerrogativa constitucional conferida ao Poder Central, constante do parágrafo único do artigo 22 da Lei Maior, segundo o qual, mediante lei complementar, os Estados poderão ser autorizados a legislar sobre questões específicas das matérias a que se refere aquele dispositivo.

Sendo assim, o projeto em exame, ao pretender dispor sobre sinalização de trânsito, a ser instalada antes das pontes, invade, indubitavelmente, área sujeita ao poder normativo da União, que, em razão de prerrogativa constitucional, o exercita em caráter de exclusividade.

Por conseguinte, a proposição, ao usurpar competência própria e privativa do Poder Central, ostenta irreversível vício de inconstitucionalidade orgânica, não se coadunando com o princípio federativo.

Quanto ao mérito, a Secretaria dos Transportes, manifestando-se contrária à aprovação do projeto, assevera que utiliza dispositivos de limitação de altura com base nas regras emanadas pelo Poder Central, que se mostram eficazes para inibir a passagem de veículos com excesso de altura.

Assim fundamentado o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 494, de 2002, e fazendo-o publicar no Diário Oficial do Estado, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de janeiro de 2005.

### VETO TOTAL

#### AO PROJETO DE LEI Nº 190/2002

A-nº 011/2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 190, de 2003, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.158.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que o fabricante de bebida alcoólica destine 30% (trinta por cento) do rótulo do vasilhame para advertir quanto à proibição de venda desse produto a menores de 18 anos e alertar sobre os agravos que o álcool pode causar à saúde, além de prescrever especificações de ordem técnica para atender a esse fim.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, no propósito de proteger os direitos do consumidor, em especial, a sua saúde, objetivo realçado na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos óbices de inconstitucionalidade a seguir enunciados.

As normas que regem a padronização, produção, fiscalização, consumo e rotulagem de bebidas estão contidas e pormenorizadas na Lei federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997; paralelamente, a Lei federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, editada com fulcro no artigo 220, § 4º, da C.F., ao dispor sobre as restrições ao uso e à propaganda comercial de bebidas alcoólicas, cuidou de estabelecer regra específica para inscrição nos rótulos das embalagens dessas bebidas, alertando quanto aos males decorrentes do consumo excessivo do álcool.

Essas regras, minudentemente fixadas pelo Poder Central, configuram a disciplina nacional atinente ao assunto, circunstância que elide a competência normativa dos estados-membros, inadmitindo-se inovações que rompam o tratamento uniforme que deve vigor em todo o território nacional.

Na hipótese cogitada na propositura, vislumbra-se, de pronto, que se trata de tema também vinculado a atividade econômica e que se relaciona, necessariamente, com o comércio exterior e interestadual, matérias de competência privativa da União (C.F., art. 22, VIII). Por essa razão, não pode a lei emanada das unidades federativas introduzir exigências estranhas ao direito federal em vigor.

É certo que a inserção de mensagens de advertência nos rótulos de bebidas que contenham álcool consubstancia providência que guarda perfeita harmonia com o interesse público de inibir o consumo imoderado de bebidas dessa natureza. Todavia, a competência estadual para legislar sobre produção e consumo é apenas supletiva da competência federal, devendo ser exercitada nos estritos limites estatuidos nos §§ 1º a 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

Sob esse crivo, cumpre observar que, no exercício da prerrogativa de legislar supletivamente, só é admissível que se amplie as exigências do direito federal quando "digam respeito a condições peculiares do Estado" e contanto que "não atinjam outras garantias asseguradas à União, no seu poder de legislar quanto